SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086386 - SP (2026/0125604-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GERSON GONCALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA - SP479016
		LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA - DF081397
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. UTILIZAÇÃO SUCESSIVA DO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de que a impetração constitui mera reiteração do HC n. 1.044.840/SP.
2. *Fato relevante*. A defesa sustenta insuficiência probatória para a condenação por latrocínio, pleiteia absolvição do Agravante, redimensionamento da pena-base, afastamento da agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal e alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a utilização sucessiva do *habeas corpus* para rediscutir pretensões anteriormente deduzidas, quando verificada identidade de partes, pedido e causa de pedir.
4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é via adequada para o revolvimento do conjunto fático-probatório, a fim de reexaminar autoria delitiva, suficiência das provas, dosimetria da pena e regime prisional.

Documento eletrônico VDA59730951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 4c92dfa3-725c-40fa-aacc-ff1568736c1a

III. Razões de decidir

5. A utilização sucessiva do *habeas corpus* é inadmissível quando há identidade de partes, pedido e causa de pedir, sob pena de subversão do sistema recursal e indevida perpetuação da controvérsia.
6. O agravo regimental não enfrenta o fundamento determinante da decisão agravada — caracterização da impetração como reiteração de writ anteriormente ajuizado — o que autoriza a manutenção do decisum.
7. Ainda que superado o óbice da reiteração, as teses defensivas demandam amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não se presta como sucedâneo de revisão criminal.
8. Inexistência de ilegalidade flagrante apta a justificar a reforma da decisão agravada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 61, II, "h".
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 1.044.840/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 4c92dfa3-725c-40fa-aacc-ff1568736c1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086386 - SP (2026/0125604-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GERSON GONCALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA - SP479016
		LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA - DF081397
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. UTILIZAÇÃO SUCESSIVA DO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de que a impetração constitui mera reiteração do HC n. 1.044.840/SP.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta insuficiência probatória para a condenação por latrocínio, pleiteia absolvição do Agravante, redimensionamento da pena-base, afastamento da agravante prevista no art. 61, II, “h”, do Código Penal e alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a utilização sucessiva do *habeas corpus* para rediscutir pretensões anteriormente deduzidas, quando verificada identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Documento eletrônico VDA59321775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:58
Código de Controle do Documento: 8e55fe80-d008-413f-bd30-d04fbde95b10

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é via adequada para o revolvimento do conjunto fático-probatório, a fim de reexaminar autoria delitiva, suficiência das provas, dosimetria da pena e regime prisional.

III. Razões de decidir

5. A utilização sucessiva do *habeas corpus* é inadmissível quando há identidade de partes, pedido e causa de pedir, sob pena de subversão do sistema recursal e indevida perpetuação da controvérsia.

6. O agravo regimental não enfrenta o fundamento determinante da decisão agravada — caracterização da impetração como reiteração de writ anteriormente ajuizado — o que autoriza a manutenção do decisum.

7. Ainda que superado o óbice da reiteração, as teses defensivas demandam amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não se presta como sucedâneo de revisão criminal.

8. Inexistência de ilegalidade flagrante apta a justificar a reforma da decisão agravada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 61, II, "h".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 1.044.840/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de que a impetração constitui mera reiteração do HC n. 1.044.840/SP (fls. 157-159).

Sustenta a defesa, em síntese, a insuficiência probatória para a condenação pelo crime de latrocínio, a necessidade de absolvição do agravante, o redimensionamento da pena-base, o afastamento da agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal e a alteração do regime inicial de cumprimento da pena (fls. 164-196).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59321775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:58
Código de Controle do Documento: 8e55fe80-d008-413f-bd30-d04fbde95b10

A irresignação não merece acolhimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a presente impetração reproduz matéria já submetida à apreciação desta Corte no HC n. 1.044.840/SP, configurando indevida reiteração de pedido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se admite a utilização sucessiva do *habeas corpus* para rediscutir pretensões anteriormente deduzidas, quando verificada identidade de partes, pedido e causa de pedir, sob pena de subversão do sistema recursal e de indevida perpetuação da discussão da controvérsia.

No caso concreto, a defesa não logrou demonstrar, de forma específica, a inexistência da identidade reconhecida na decisão agravada, limitando-se a renovar as teses de mérito já deduzidas na impetração originária, relacionadas à autoria delitiva, à suficiência do conjunto probatório, à dosimetria da pena e ao regime prisional.

Assim, o agravo regimental não enfrenta adequadamente o fundamento determinante da decisão recorrida, qual seja, a caracterização da impetração como mera reiteração de *habeas corpus* anteriormente ajuizado, circunstância suficiente para a manutenção do decisum.

De toda forma, ainda que superado tal óbice, as teses defensivas demandariam amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente no que se refere à alegada insuficiência de provas para a condenação e à pretensão de afastamento da responsabilidade do agravante pelos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, o *habeas corpus* não constitui via adequada para a rediscussão aprofundada da prova produzida no processo, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal destinada a infirmar conclusões fáticas já estabilizadas pelas instâncias competentes.

Diante desse contexto, não se verifica ilegalidade apta a justificar a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59321775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:58
Código de Controle do Documento: 8e55fe80-d008-413f-bd30-d04fbde95b10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.386 / SP

Número Registro: 2026/0125604-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01182898390000000 1182898390000000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	: MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA - SP479016
	LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA - DF081397
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GERSON GONCALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: ABEL RODRIGUES FILHO
CORRÉU	: GILSON MARCOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOÃO SERGIO DE CASTRO
CORRÉU	: LAERCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: SERGIO APARECIDODE OLIVEIRA
CORRÉU	: VALDERI ALVES DE GODOI
CORRÉU	: VALERIO FERRAZ DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GERSON GONCALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA - SP479016

Documento eletrônico VDA59689531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:11
Código de Controle do Documento: 658d2b28-be21-470c-9928-151bdf805605

LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA - DF081397
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:11
Código de Controle do Documento: 658d2b28-be21-470c-9928-151bdf805605